



## **Parecer da APAV referente aos Projetos de Lei n.º 976/XIII/3.ª, n.º 977/XIII/3.ª e n.º 978/XIII/3.ª do Bloco de Esquerda**

Por solicitação do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda com vista à emissão de Parecer sobre os Projetos de Lei n.º 976/XIII/3.ª, n.º 977/XIII/3.ª e n.º 978/XIII/3.ª, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) vem pronunciar-se nos seguintes termos:

Relativamente às alterações ao Código Penal propostas no **Projeto de Lei n.º 976/XIII/3.ª**, se por um lado é evidente uma certa discrepância punitiva (pelo menos no plano abstrato das molduras penais aplicáveis), entre crimes patrimoniais e crimes que contendem com bens jurídicos pessoalíssimos, como a violência doméstica ou crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual - disparidade esta que carece de correção -, não se afigura plausível a opção pelo agravamento de todas as molduras nos seus limites mínimos e/ou máximos. Concedendo, portanto, que um ajustamento de molduras penais não é de todo descabido, considera a APAV que o principal problema na aplicação das penas em Portugal pela prática do crime de violência doméstica e crimes sexuais continua a residir no momento da definição da medida concreta da pena. Não cremos que o recurso sistemático à pena de prisão suspensa na sua execução se deva às molduras penais abstratas previstas no Código Penal português. Caberá sempre ao julgador a determinação, no caso concreto, da maior ou menor conveniência da suspensão da execução da pena de prisão, segundo os critérios do art.º 50.º do CP. Por conseguinte, não se justificando para o julgador, segundo um juízo de prognose póstuma, a mera advertência nem a aplicação de uma pena de prisão efetiva longa, não seria despiciendo considerar a necessidade de aplicação de penas efetivas de prisão de curta duração (short, sharp shock), aptas a provocar um efeito dissuasor no criminoso, bem como a reforçar o sentido da norma violada.

O problema subjacente à aplicação excessiva de penas de prisão suspensas na sua execução passará ainda pela ausência de formação específica dos magistrados judiciais e do Ministério Público, pelo que é de salutar o esforço empregue pelo Centro de Estudos Judiciários nesse



sentido.

No plano processual (vertido no **Projeto de Lei n.º 977/XIII/3.ª**), segundo a experiência prática da APAV, verifica-se que a aplicação de medidas de coação (exceção feita à prisão preventiva) dificilmente salvaguarda a posição da vítima. Apesar de estarmos cientes dos requisitos e finalidades da aplicação de medidas de coação – que não se focam na vítima, mas no arguido e no próprio processo criminal – não pode ser ignorado o sistemático evitamento da aplicação da medida de prisão preventiva, mesmo perante a séria iminência de continuação de atividade criminosa. Como é evidente, tendo em conta o carácter restritivo da liberdade, deverá sempre a sua aplicação passar por um cuidado juízo de proporcionalidade. Dito isto, a APAV apresenta a sua concordância relativamente ao alargamento do âmbito de aplicação do art.º 202.º do Código do Processo Penal.

Quanto à exclusão liminar da figura da suspensão provisória do processo para os casos de violência doméstica, a APAV manifesta a sua discordância, não se afigurando tal opção como a mais viável. Não se olvide que a violência doméstica é um crime de natureza pública, cujo procedimento criminal tem lugar mesmo contra a vontade da vítima. A solução encontrada pelo legislador para contrabalançar a total irrelevância da vontade da vítima consubstanciou-se na criação do instituto da suspensão provisória do processo, uma verdadeira “válvula de escape” que pretende dar voz à vítima. Note-se que cabe sempre às autoridades judiciais determinar qual o peso a atribuir à vontade da vítima, tendo nomeadamente em conta um eventual ascendente que o agressor possa exercer sobre aquela, coartando a sua vontade.

O **Projeto de Lei n.º 978/XIII/3.ª**, que prevê a criação de juízos de violência doméstica, refere-se, nos seus considerandos, a um problema que, de facto, se verifica amiúde: a ausência de articulação entre o processo-crime por violência doméstica e os processos de natureza cível (nomeadamente Juízos de Família e Menores) conexos àquele. Uma melhor articulação, com decisões consonantes entre processos (ainda que de natureza distinta), seria uma mais-valia, não só para os próprios Tribunais, como para a vítima. A deslocação constante a diferentes Tribunais, várias vezes em concelhos distintos, bem como os múltiplos pedidos de atribuição de patrono oficioso (quando a vítima careça de meios económicos) constituem encargo excessivo



para a vítima. A criação de Juízos de Violência Doméstica representaria, portanto, meio idóneo para se alcançarem decisões mais harmoniosas, mais céleres e com menor impacto de revitimação, sem nunca se restringirem os direitos do arguido. Em termos de matéria cível, não seria desajustado alargar o âmbito material de competências para além da regulação das responsabilidades parentais, passando também pelo divórcio.

Este projeto, inovador em Portugal, mas com aplicação já verificada noutros países, carecerá, no entanto, de uma cuidada análise de conformidade à Constituição da República Portuguesa, sendo necessário aferir se esta permite a criação de Juízos de competência específica para um único tipo legal de crime.

© APAV, outubro de 2018